

RESOLUÇÃO Nº 1180, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2017

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “F”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

considerando a documentação contida no PA CFMV nº 2031/2017;

considerando a decisão proferida na 305ª Sessão Plenária Ordinária do CFMV, realizada de 6 a 11/11/2017;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Cirurgia Veterinária concedido pelo Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária (CBCAV) ao médico veterinário Daniel Herreira Jarrouge (CRMV-SP nº 24.352).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU e **revoga a Resolução CFMV nº 1164, de 4/8/2017, publicada no DOU de 14/8/2017 (S.1, p.206).**

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Marcello Rodrigues da Roza
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 0594

Publicada no DOU de 14-11-2017, Seção 1, pág. 121.



APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			730.531.081.386,06
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP SOBRE A RCL (V) = (III c/ IV) * 100	0,013798%	0,000006%	0,013802%
LIMITE MÁXIMO (inciso I, II e III, art. 20 da LRF)	0,029751%		217.340.302,02
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	0,028263%		206.473.286,92
LIMITE DE ALERTA (inciso II do 8º do art. 59 da LRF)	0,026776%		195.606.271,82

Fonte: Tesouro Gerencial - SGFT/CFIN TRT 22º Região - Dia 21/9/2017

- Nota:
- 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
 - a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
 - b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.
 - 2) Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pelo Ato Conjunto CSJT nº 12, de 1º de julho de 2015;
 - 3) Valor da RCL conforme Portaria nº 772 - STN, publicada no DOU nº 181, Seção 1, do dia 20/9/2017;
 - 4) As despesas com Pessoal e Encargos Sociais deste Regional estão dentro dos limites estabelecidos pela LC 101/2000(LRF);
 - 5) Despesas liquidadas com Requisições de Pequeno Valor (RPV): RS 312.179,33.

ANEXO II

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
 CONSOLIDAÇÃO DA REPUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL I, DA SEGURIDADE SOCIAL
 ITEM 9.4 DO ACÓRDÃO 553/2017 - TCU - PLENÁRIO(**)

	Período					
	2ºQ-2015	3ºQ-2015	1ºQ-2016	2ºQ-2016	3ºQ-2016	1ºQ-2017
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	95.013.314,97	100.774.267,12	101.230.974,84	101.066.166,79	102.671.768,13	105.564.794,90
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) do art. 19 da LRF (II)	5.808.297,52	5.741.773,47	6.481.511,78	6.590.184,07	7.320.521,92	7.601.656,65
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	90.105.017,45	95.032.493,65	94.749.463,06	94.475.982,72	95.351.246,21	97.963.138,25
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL						
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	656.857.642,623	674.522.742,050	700.438.647,763	695.041.041,696	722.474.299,182	718.531.431,019
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III/IV) * 100	0,013718%	0,014119%	0,013527%	0,013593%	0,013198%	0,013634%
LIMITE MÁXIMO (%)	0,019608%	0,019608%	0,019608%	0,019608%	0,019608%	0,019608%
LRF: art. 20, incisos I, II e III						
Res. CNJ Ato 5/2005	Recorrente	ATO SEOF/EDGCA/GP Nº 239/2005	0,019602%	0,019602%	0,019602%	0,019602%
Res. CNJ Ato 26/2006	Recorrente	ATO CONJ. TST/CSJT Nº 12/07	0,017255%	0,017255%	0,017255%	0,017255%
Res. CNJ Ato 177/2013	Recorrente	ATO CONJ. TST/CSJT Nº 30/2013	0,017223%	0,017223%	0,017223%	0,017223%
Justiça do Trabalho/Ato Conjunto TST/CSJT nº 12/2015			0,029751%	0,029751%	0,029751%	0,029751%

(**) Publicado por determinação do Acórdão 553/2017 - TCU - Plenário, item 9.4.
 1) RCL do 2º quadrimestre de 2015 - Portaria 509, de 15 de setembro de 2015; RCL do 3º quadrimestre de 2015 - Portaria 20, de 18 de janeiro de 2016; RCL do 1º quadrimestre de 2016 - Portaria 301, de 18 de maio de 2016; RCL do 2º quadrimestre de 2016 - Portaria 559, de 19 de setembro de 2016; RCL do 3º quadrimestre de 2016 - Portaria 37, de 19 de janeiro de 2017; RCL do 1º quadrimestre de 2017 - Portaria 416, de 18 de maio de 2017.
 2) A Portaria 494, de 6 de junho de 2017, retificou o demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 3º quadrimestre de 2016 constante da Portaria 37, de 19 de janeiro de 2017, o valor retificado da RCL é de R\$ 709.929.575 mil; no entanto, para manter a coerência com os Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2016, que foram publicados em janeiro de 2017, optou-se por considerar no demonstrativo o valor não retificado.

(*) Republicado por ter saído no DOU de 10/10/2017, Seção 1, páginas 60/61, com incorreção no original.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4273/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 009/2011). Vistos, relatados e discutidos pelos autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo denunciante, dando, por maioria, provimento para que o recorrido seja terposto pelo apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 5.268/57, abrاندando para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dis-

positivo legal, por unanimidade por infração ao artigo 19 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e, por maioria, descaracterizando infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto divergente/vencedor do conselheiro Celso Murad Brasília, 20 de setembro de 2017. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente do Sessão; CELSO MURAD, Voto Divergente/Vencedor.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.180, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2017

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

considerando a documentação contida no PA CFMV nº 2031/2017;

considerando a decisão proferida na 305ª Sessão Plenária Ordinária do CFMV, realizada de 6 a 11/11/2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que deferiu o pedido de registro do Título de Especialista em Cirurgia Veterinária concedido pelo Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária (CBCAV) ao médico veterinário Daniel Herreira Jarouge (CRMV-SP nº 24.352).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU e revoga a Resolução CFMV nº 1164, de 4/8/2017, publicada no DOU de 14/8/2017 (S.1, p.206).

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA

Secretário-Geral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201111040021